SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223020 - SP (2025/0339701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS MIGUEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
		DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. JOGOS DE AZAR. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO GENÉRICO E *FISHING EXPEDITION*. DECISÃO QUE DEMONSTRA OS OBJETIVOS DA MEDIDA INVESTIGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O recorrente sustenta nulidade do mandado de busca e apreensão por fundamentação genérica, ausência de descrição do objeto e violação aos arts. 243 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição.

2. Caso em que a decisão que decretou a busca e apreensão domiciliar não pode ser considerada genérica, nem importa em *fishing expedition*, uma vez que, além de se referir a fato específico e endereço certo, logra individualizar a natureza dos elementos de informação a serem coletados por meio da devassa, ao se referir à memória dos aparelhos eletrônicos, computadores, celulares ou *smartphones*, conversas de *whatsapp* e sites de relacionamento como o *Facebook*, gravações ou fotografias do próprio cometimento do delito e acesso a agendas eletrônicas, que tenham conexão com os fatos investigados.

3. A referência a tais elementos demonstra inequivocamente os objetivos a serem alcançados com a conclusão da medida investigativa, destinada a apurar crimes de estelionato eletrônico, jogos de azar, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. Precedente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b8d25ca1-14be-4a51-bdff-a511531b1626

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b8d25ca1-14be-4a51-bdff-a511531b1626

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223020 - SP (2025/0339701-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MATHEUS MIGUEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	:	RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
		DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. JOGOS DE AZAR. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO GENÉRICO E *FISHING EXPEDITION*. DECISÃO QUE DEMONSTRA OS OBJETIVOS DA MEDIDA INVESTIGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O recorrente sustenta nulidade do mandado de busca e apreensão por fundamentação genérica, ausência de descrição do objeto e violação aos arts. 243 do Código de Processo Penal e 5º, XI, da Constituição.

2. Caso em que a decisão que decretou a busca e apreensão domiciliar não pode ser considerada genérica, nem importa em *fishing expedition*, uma vez que, além de se referir a fato específico e endereço certo, logra individualizar a natureza dos elementos de informação a serem coletados por meio da devassa, ao se referir à memória dos aparelhos eletrônicos, computadores, celulares ou *smartphones*, conversas de *whatsapp* e sites de relacionamento como o *Facebook*, gravações ou fotografias do próprio cometimento do delito e acesso a agendas eletrônicas, que tenham conexão com os fatos investigados.

3. A referência a tais elementos demonstra inequivocamente os objetivos a serem alcançados com a conclusão da medida investigativa, destinada a apurar crimes de estelionato eletrônico, jogos de azar, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. Precedente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por M M DE O C contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Eis a ementa (fl. 263):

> PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – LAVAGEM DE DINHEIRO – JOGOS DE AZAR – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PEDIDO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS. 1. MATÉRIA FÁTICA. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA.
>
> 1. A via estreita desta ação penal constitucional não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório.
>
> 2. A decisão que deferiu o pedido de Busca e Apreensão devidamente fundamentada no art. 240, § 1º, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, não conduz, por si, a constrangimento ilegal, em havendo indícios da existência

Documento eletrônico VDA57545966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 8057ac06-45b4-45f1-b252-7020f7995ca2

dos crimes e de autoria, a justificar a medida necessária para aprofundamento das investigações policiais, sendo todas as provas colhidas, lícitas.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta parte, DENEGADA.

O recorrente é investigado por estelionato eletrônico, jogos de azar, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa, tendo sido alvo de mandado de busca e apreensão deferido nos Autos n. 1549823-73.2024.8.26.0050, perante a 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital/SP.

Na origem, pleiteou-se a nulidade da decisão de busca e apreensão e o desentranhamento das provas, alegando-se decisão genérica e pescaria probatória; a ordem foi parcialmente conhecida e denegada (*Habeas Corpus* n. 2114879-15.2025.8.26.0000 – fls. 262/274).

Sustenta o recorrente a nulidade da decisão de busca e apreensão por fundamentação genérica, ausência de descrição do objeto e violação do art. 243 do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição, citando precedente que anulou mandado por decisão indeterminada (fls. 310/311).

Aduz ocorrência de *fishing expedition*, por buscas especulativas sem delimitação e sem justa causa, com apreensão de bens sem nexo com a investigação, defendendo o desentranhamento das provas.

Defende déficit de justificação quanto à urgência e necessidade da medida, em afronta ao art. 282, I, do Código de Processo Penal, por falta de fundamentação concreta de adequação e necessidade.

Alega inexistirem elementos que vinculem o recorrente ou a empresa ZlinPay Ltda. à suposta organização criminosa, enfatizando tratar-se de processadora de pagamentos com estrutura de compliance e atuação semelhante a plataformas conhecidas, sem ingerência nas operações dos clientes.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a decisão que deferiu a busca e apreensão, com o desentranhamento de todas as provas dela derivadas.

Não houve pedido liminar.

Nas contrarrazões, o Procurador de Justiça pugna pelo não provimento do recurso (fls. 323/329).

Documento eletrônico VDA57545966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 8057ac06-45b4-45f1-b252-7020f7995ca2

O Ministério Público Federal, em parecer, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fl. 341):

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

VOTO

Confiram-se, no que interessa, trechos da decisão que determinou a medida de busca e apreensão (fls. 109/111 – grifo nosso):

> [...]
> **Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.**
> Nesse contexto, é certo que a **memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante.**
> Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa.
> **A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito.**
> Tenho que é razoável o requerimento.
> Conforme a jurisprudência: ao proceder à **pesquisa na agenda eletrônica** dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867).
> Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que “o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial”.
> E não poderia mesmo ser diferente, pois “a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados” (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).
> Verifica-se que “a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96.
> **O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos**

Documento eletrônico VDA57545966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 8057ac06-45b4-45f1-b252-7020f7995ca2

dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de **telefone celular ou smartphone** do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar o afastamento do sigilo telemático.

Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

[...]

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido Codex.

[...]

O Tribunal afastou a alegação de nulidade, mediante a seguinte fundamentação (fl. 272):

[...]

No caso em análise, a medida não se configura como uma busca e apreensão genérica, tampouco se revela como uma "pescaria probatória", vedada pelo ordenamento jurídico. Embora a decisão judicial não tenha enumerado exaustivamente os objetos a serem apreendidos, isso não configura ilegalidade ou vício, pois não há exigência legal de descrição pormenorizada dos itens buscados, bastando que a diligência esteja fundamentada em indícios do ilícito e vinculada ao objeto da investigação, como é o caso, nos termos do art. 240, § 1º, "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal.

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que a decisão que decretou a busca e apreensão domiciliar não pode ser considerada genérica, nem importa em *fishing expedition*, uma vez que além de se referir a fato específico e endereço certo, ela logra individualizar a natureza dos elementos de informação a serem coletados por meio da devassa, ao se referir à memória dos aparelhos eletrônicos, computadores, celulares ou *smartphones*, conversas de *Whatsapp* e *sites* de relacionamento como o *Facebook*, gravações ou fotografias do próprio cometimento do delito e acesso a agendas eletrônicas.

A referência a tais elementos demonstra inequivocamente os objetivos a serem alcançados com a conclusão da medida investigativa, destinada a apurar crimes de estelionato eletrônico, jogos de azar, lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AGRAVANTE INVESTIGADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Documento eletrônico VDA57545966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 8057ac06-45b4-45f1-b252-7020f7995ca2

DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. MANDADO DE BUSCA QUE APONTOU DEVIDAMENTE OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS COM A MEDIDA, OS BENS E AS PESSOAS INVESTIGADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta do processo que a autoridade policial relatou os detalhes da investigação iniciada e pontuou a necessidade de se conceder a medida cautelar, tendo em vista que sobre a agravante recaíam suspeitas fundadas em circunstâncias reais e plausíveis de envolvimento com o tráfico massivo de drogas.

2. A análise do processo originário demonstra que o entendimento adotado pelo Magistrado singular se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Isso, porque o entendimento desta Corte é o de que a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio, ou local de trabalho, ainda que essa fundamentação se utilize da técnica *per relationem*.

3. Na decisão foi demonstrado, de forma fundamentada, a indispensabilidade da medida, além do que o mandado de busca e apreensão não pode ser tido por genérico, tendo em vista que especificou os objetivos a serem alcançados, elencando os bens que seriam apreendidos e as pessoas investigadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 701.242/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57545966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:52:56
Código de Controle do Documento: 8057ac06-45b4-45f1-b252-7020f7995ca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 223.020 / SP

Número Registro: 2025/0339701-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001739720258260050 00076784220258260050 15401011520248260050 15498237320248260050
1739720258260050 17397202582600500007678422025826005 0 21148791520258260000
211487915202582600005000 0 76784220258260050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS MIGUEL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS	: RODRIGO CAVALCANTI - RN004921
	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:05
Código de Controle do Documento: f96682c5-189f-41d6-ad41-733e2893d956

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:05
Código de Controle do Documento: f96682c5-189f-41d6-ad41-733e2893d956